



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.623 - SP (2014/0099661-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOAO CARLOS MAZZER
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAZZER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO HENRIQUE TAVARES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 171, *CAPUT*, C.C. ARTIGO 71, POR 19 VEZES. LIMINAR INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDICIAMENTO FORMAL. PROVIDÊNCIAS PRÓPRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL. DETERMINAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.
2. Não se admite a determinação de indiciamento formal do acusado, medida própria do inquérito policial, quando o feito já se encontra na fase judicial. Precedentes.
3. Uma vez ultimada a *persecutio criminis* pré-processual, é mais do que evidente a impertinência da medida em testilha.
4. Ordem concedida para revogar a decisão que determinou o indiciamento do Paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.623 - SP (2014/0099661-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOAO CARLOS MAZZER
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAZZER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO HENRIQUE TAVARES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de MÁRCIO HENRIQUE TAVARES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2060761-75.2014.8.26.0000).

Narra a impetração que o Paciente sofre constrangimento ilegal pelo fato de o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim/SP, ter recebido denúncia em seu desfavor e, concomitantemente, determinado o seu indiciamento formal, em face da suposta prática do crime previsto no art. 171, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Aduz que, embora patente a ilegalidade, o Relator do *writ* originário, em trâmite perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, indeferiu a liminar de sustação do ato de indiciamento, razão por que do presente *habeas corpus*.

No particular, defende a ilegalidade do indiciamento formal depois de recebida a denúncia e pede a superação da Súmula 691 do STF.

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação do *decisum* do Juízo de primeiro grau.

O pedido de medida liminar foi deferido, às fls. 27/28, para determinar a sustação do indiciamento formal, sem prejuízo do julgamento de mérito do *writ* originário pelo Tribunal de Justiça.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo, pela concessão da ordem (fls. 33/36).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.623 - SP (2014/0099661-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 171, *CAPUT*, C.C. ARTIGO 71, POR 19 VEZES. LIMINAR INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDICIAMENTO FORMAL. PROVIDÊNCIAS PRÓPRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL. DETERMINAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.
2. Não se admite a determinação de indiciamento formal do acusado, medida própria do inquérito policial, quando o feito já se encontra na fase judicial. Precedentes.
3. Uma vez ultimada a *persecutio criminis* pré-processual, é mais do que evidente a impertinência da medida em testilha.
4. Ordem concedida para revogar a decisão que determinou o indiciamento do Paciente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde nesta impetração restringe-se à verificação de constrangimento ilegal em razão de determinação de indiciamento após a conclusão do inquérito policial.

Dada a patente ilegalidade, superou-se o óbice da Súmula n.º 691 do Pretório Excelso, mediante o atendimento do pleito prefacial.

De início, cumpre salientar que a presente impetração se insurge contra decisão que indeferiu a liminar formulada em prévio *mandamus*.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra *decisum* liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SATISFATIVIDADE E NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MITIGAÇÃO DA SÚMULA NÃO-AUTORIZADA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não-cabimento de habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância (Súmula 691 do STF).

2. "O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado" (HC 134.390/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 31/8/09), caso não evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC 156889/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TESE DE FLAGRANTE FORJADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do writ no e. Tribunal a quo.

II - Em princípio, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar").

III - No caso concreto, no qual se busca a concessão de liberdade provisória a preso em flagrante, condenado por crime equiparado a hediondo, ou o relaxamento de sua prisão, - ao argumento de que o flagrante foi forjado por policial militar por motivo de animosidade - , não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 149403/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010)

No mesmo sentido, o enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Entretanto, a aplicação o referido verbete sumular pode ser excepcionada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ilegal, o que verifica-se no caso em apreço.

Pois bem. Da atenta leitura dos autos, depreende-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Mogi Mirim/SP recebeu a denúncia contra ora Paciente, sendo-lhe imputada a prática do crime de estelionato, por dezenove vezes (artigo 171, *caput*, c/c artigo 71, ambos do Código Penal), e requisitou seu formal indiciamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dúvida não há de que o indiciamento é medida própria do inquérito policial, por meio da qual a investigação converge, à luz do quanto coligido, para a figura de determinado investigado. Uma vez ultimada a *persecutio criminis* pré-processual, é mais do que evidente a impertinência da providência em testilha.

Lembre-se, neste passo, a lição, sempre atual, do saudoso Professor SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO:

"Daí, se pode afirmar, com pontualidade, que, na técnica, se reserva a expressão réu para o sujeito em face de quem é trazida a ação penal e indiciado à pessoa objeto de investigação, durante a fase de inquérito." (*Inquérito policial: novas tendências*. Belém: CEJUP, 1986)

A atuação do Juiz de primeiro grau, sufragada pela autoridade coatora, esbarra, destaque-se, no entendimento consolidado nesta Casa de Justiça, *verbis*:

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. INDICIAMENTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o indiciamento, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal, pois esse ato é próprio da fase inquisitorial .

2. Ordem concedida, a fim de reformar a decisão que determinou o indiciamento formal do paciente, excluindo-se todos os registros e anotações decorrentes desse ato, sem prejuízo do regular andamento da ação penal."

(HC 206.925/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A FLORA. LEI N.º 9.605.98. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem afirmando seu posicionamento no sentido de que caracteriza constrangimento ilegal o formal indiciamento do paciente que já teve contra si oferecida denúncia e até mesmo já foi recebida pelo Juízo *a quo*.

II. Uma vez oferecida a exordial acusatória, encontra-se encerrada a fase investigatória e o indiciamento do réu, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal.

III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC 179.951/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/05/2011)

"PENAL. HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o indiciamento formal dos acusados, após o recebimento da denúncia, submete os pacientes a constrangimento ilegal e desnecessário, uma vez que tal procedimento, que é próprio da fase inquisitorial, não mais se justifica quando a ação penal já se encontra em curso.

2. *Habeas corpus* concedido para cassar a decisão que determinou o indiciamento formal dos pacientes, excluindo-se todos os registros e anotações, relativos ao processo de que aqui se cuida, sem prejuízo do regular andamento da ação penal."

(HC 182.455/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 03/08/2011)

"HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PREVARICAÇÃO. INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, APENAS PARA SUSTAR O INDICIAMENTO FORMAL DA PACIENTE, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Constitui constrangimento ilegal a determinação de indiciamento formal dos acusados após o recebimento da denúncia, por ser ato próprio da fase inquisitorial da *persecutio criminis*, já superada no caso em apreço. Precedentes desta Corte.

2. *Habeas Corpus* concedido, em conformidade com o parecer ministerial, tão-só e apenas para sustar o indiciamento formal dos pacientes, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal."

(HC 197.316/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 26/05/2011)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 201/67. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, configura constrangimento ilegal o indiciamento formal posterior ao recebimento da denúncia.

2. Ordem concedida para obstar o indiciamento formal dos pacientes, sem prejuízo da ação penal a que respondem."

(HC 145.935/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

"HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO FORMAL. PROVIDÊNCIAS PRÓPRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL. DETERMINAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A determinação de preenchimento da Guia de Identificação e do Boletim de Vida Pregressa da paciente, para os fins do art. 6º, VIII e IX, do CPP, é providência afeta ao inquérito policial, que não se justifica após a instauração de ação penal. Uma vez ultimada a *persecutio criminis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-processual ou sendo ela desnecessária, é mais do que evidente a impertinência da medida em testilha.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, instaurada a ação penal, não se admite o indiciamento formal do réu.

3. É evidente o constrangimento ilegal se o Tribunal de origem concedeu habeas corpus com mesmo objeto ao corréu e o negou à paciente, não cabendo a adoção de diferentes soluções para hipóteses fáticas idênticas.

4. Ordem concedida para tornar sem efeito a prática de qualquer ato de indiciamento determinado em desfavor da paciente, excluindo-se todos os registros e anotações dele decorrente, sem prejuízo do regular andamento da ação penal."

(HC 92.117/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)

"HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO FORMAL. DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Sendo o inquérito policial instrumento de investigação destinado à formação da *opinio delicti*, ou seja, do convencimento por parte do Ministério Público a respeito da autoria do crime e suas circunstâncias, com o intuito de formulação de acusação nos casos de ação penal pública, caracteriza constrangimento ilegal o formal indiciamento do paciente que já teve contra si oferecimento de denúncia, a qual, inclusive, foi recebida pelo Juízo a quo.

2. Ordem concedida para cassar a decisão que determinou o indiciamento do paciente."

(HC 102.381/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SÚMULA Nº 691 STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Conforme jurisprudência reiterada das Cortes Superiores, não é admissível *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que indefere liminar de *writ* na instância de origem (Súmula nº 691 do STF).

II. A existência de flagrante ilegalidade constitui situação excepcional apta a afastar a incidência do referido enunciado.

III. O indiciamento formal do paciente após o recebimento da denúncia configura constrangimento ilegal. Precedentes.

IV. Ordem concedida para determinar a revogação do indiciamento formal do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da Ação Penal."

(HC 174.576/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

Verifica-se, pois, que a pretensão encontra abrigo na jurisprudência desta Casa de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por fim, o seguinte trecho do parecer ministerial (fls. 36/37):

"(...)

De fato, sendo o indiciamento ato próprio da autoridade policial no procedimento inquisitivo, em que o indiciado passa de provável responsável pelo crime a principal suspeito, não se justifica a sua determinação, quando a inicial acusatória já foi recebida pelo magistrado, estando em regular curso a ação penal.

(...)"

Ante o exposto, ratificando o entendimento exposto em sede liminar e acolhendo o parecer ministerial, **concedo** a ordem para revogar a decisão que determinou o indiciamento do paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0099661-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.623 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035101920118260363 20607617520148260000 35101920118260363

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS MAZZER

ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAZZER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIO HENRIQUE TAVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.